# PROJETO DE LEI N.º 345/XV/1.ª

## REGULA E ESTABELECE LIMITES AOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DE GRANDES SUPERFÍCIES COMERCIAIS E CONSAGRA UM REGIME TRANSITÓRIO DE REDUÇÃO DO PERÍODO NORMAL DE TRABALHO

*Exposição de motivos*

As grandes superfícies comerciais, vulgo hipermercados, são definidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, como estabelecimentos de comércio a retalho, alimentar ou não alimentar, que disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 2000 m2.

Até 2010, as grandes superfícies encerravam aos domingos e feriados, entre os meses de janeiro a outubro, a partir das 13 horas. Alterações legislativas posteriores vieram determinar um horário liberalizado para as grandes superfícies, que podem estar abertas todos os dias da semana, com impactos profundos nas áreas do comércio e serviços, e principalmente na vida dos trabalhadores destes setores, com consequências profundas na vida e saúde dos seus trabalhadores", conforme se pode ler na Petição n.º 69/XIV/1ª

Volvidos mais de 10 anos, assistimos a uma proliferação de grandes superfícies comerciais em todo o território nacional, que dada a dimensão dos grupos económicos onde normalmente se integram, impossibilitam o pequeno comércio, de proximidade, muitas vezes de cariz familiar, de poder competir com os grandes grupos. Também o regime de horário de funcionamento destas grandes superfícies atualmente em vigor tem como inevitável repercussão o facto de levar a que centenas, ou mesmo milhares, de trabalhadores dessas grandes superfícies verem o seu direito ao descanso restringido, em dias que a generalidade das famílias portuguesas têm para fruição do seu lazer, nomeadamente feriados e domingos.

A redução do horário de trabalho é uma medida comprovadamente eficaz do ponto de vista económico e justa do ponto de vista da distribuição do emprego existente. É, também, uma ferramenta para melhorar as condições de trabalho, para permitir uma melhor conciliação entre as várias esferas da vida (libertando tempo para atividades pessoais, familiares e associativas) e, se bem conduzida, para promover uma distribuição mais igualitária do trabalho reprodutivo e doméstico, combatendo a desigualdade de género na distribuição do trabalho na esfera privada.

Portugal deveria ter transposto a Diretiva relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores até 2 de agosto de 2022, o que não aconteceu. A conciliação entre a vida familiar, pessoal e profissional afeta sobretudo as mulheres, existindo no mundo do trabalho em Portugal evidentes desigualdades salariais, que se aprofundam ainda mais na reforma, a feminização da precariedade e uma desigual partilha das tarefas domésticas e dos cuidados com os filhos.

Face ao acima exposto, o Bloco de Esquerda propõe que, por regra, estabelecimentos de venda contínua acima de um determinada área estejam encerrados aos domingos e feriados, garantindo, no entanto, que esses mesmos estabelecimentos possam, informando previamente a Câmara Municipal respectiva, decidir a sua abertura ao público, respeitando horário normal, em 4 domingos ou feriados por ano, e prevendo a possibilidade de regimes excecionais a serem fixados pelas autarquias locais, em articulação com as organizações representativas dos trabalhadores. Por outro lado, propõe-se um regime transitório que inclua a diminuição do período normal de trabalho nestes setores, sem perda de quaisquer direitos ou remuneração. Assim, garante-se a satisfação de alguma necessidade especial de abastecimento dos consumidores em alturas do ano com maior afluência de consumidores, trazendo aos pequenos e médios comerciantes um contributo na luta concorrencial à partida desigual, reforçando-se também o direito ao lazer dos trabalhadores destas grandes superfícies.

*Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:*

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma altera o horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais, bem como dos estabelecimentos que atinjam áreas de venda contínua situados dentro dos centros comerciais, previsto no Decreto-lei nº 48/96, de 15 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto Lei n.º216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, e estabelece um regime transitório que incluiu a diminuição do período normal de trabalho nestes setores.

Artigo 2º

Alteração ao Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio

Os artigos 1º e 4º do Decreto-Lei 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º

1 – Sem prejuízo do regime especial em vigor para atividades não especificadas no presente diploma, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 – No caso de estabelecimentos situados em centros comerciais, aplicar-se-á o horário de funcionamento previsto e estatuído no n. º 1, salvo se os mesmos atingirem áreas de venda contínua, tal como definidas no mencionado Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, situação em que poderão estar abertos entre as 06 e as 24 horas, todos os dias da semana, exceto aos domingos e feriados.

3- Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e self-services poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 – As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

5 – Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 – São excetuados dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

6 – As grandes superfícies comerciais, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, poderão estar abertas entre as 06 e as 24 horas, todos os dias da semana, exceto aos domingos e feriados.

7 – Os estabelecimentos comerciais referidos no n.º 2 e no número anterior podem estar abertos ao público, respeitando o horário previsto no n.º 1, quatro domingos ou feriados por ano, em datas a determinar livremente, sob consulta e autorização das Câmaras Municipais onde se localizem tais estabelecimentos.

8 - As câmaras municipais, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, podem restringir ou alargar os limites fixados nos n.ºs 2 e 6 do presente artigo, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, nos seguintes termos:

a) As restrições aos limites fixados apenas poderão ocorrer em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos;

b) Os alargamentos aos limites fixados apenas poderão ter lugar em localidades em que os interessados de certas atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem.

Artigo 4.º

1 – No prazo máximo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, deverão os órgãos autárquicos municipais elaborar ou rever os regulamentos municipais sobre horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 1.º

2 – Após a entrada em vigor do presente diploma e até que se verifique o disposto no número anterior, devem os titulares dos estabelecimentos adaptar os respetivos períodos de abertura aos previstos no artigo 1.º, comunicando esse facto à câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento.

3 – O disposto no número anterior não prejudica a competência dos órgãos autárquicos municipais para restringirem os limites fixados no artigo 1.º. »

Artigo 3.º

Negociação coletiva, Dever de informação e Publicidade

1 - As entidades empregadoras ficam obrigadas, no prazo de 6 meses após a publicação da presente lei, a definirem um plano de reorganização do tempo de trabalho.

2 – O plano mencionado no artigo anterior deverá ser precedido de consulta à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, as comissões intersindicais, as comissões sindicais ou os delegados sindicais sobre a definição e a organização dos horários de trabalho.

3 - O plano referido no n.º 1 deve ser afixado em local bem visível, com a antecedência mínima de sete dias relativamente ao início da sua aplicação, e remetido à Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho e à Autoridade para as Condições do Trabalho.

4- O plano referido deve incluir a fixação do período normal de trabalho de 35 horas para trabalhadores a laborar nos estabelecimentos em causa, sem perda de quaisquer direitos, incluindo remuneração.

Artigo 4.º

Regulamentação

As regras de financiamento dos encargos decorrentes da aplicação da presente lei para garantia da conciliação entre a vida familiar, profissional e pessoal serão regulamentadas pelo Governo no prazo máximo de 120 dias.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1 - O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua aprovação.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades empregadoras dispõem do período transitório de um ano para adaptarem a organização do tempo de trabalho.

Assembleia da República, 30 de setembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Soeiro; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua;
Catarina Martins; Joana Mortágua;